Pacta sunt servanda e justiça: análise da peça "o mercador de Veneza" de Shakespeare

Pacta sunt servanda and justice in "merchant of Venice" Shakespeare

BRUNO LICHTNOW¹
FÁBIO DA SILVA VEIGA²
UNIFOZ (Brasil)
Universidade de Vigo (España)

Sumário: Introdução. 1. Direito e literatura na peça "O Mercador de Veneza"; 2. Hermenêutica jurídica na interpretação literária; 2.1. Modelos de interpretação; 2.2- A interpretação da estória em confronto com o Código Civil; Conclusões; Bibliografia.

Resumo: O ensaio, de matriz jurídico-filosófica, busca na literatura de Shakespeare, as reflexões para ancorar bases teóricas do direito privado, como a relação contratual fincada no *pacta sunt servanda*. Pretende com isso, lançar o desafio reflexivo das premissas do direito civil em ligação a fatos narrados no livro o Mercador de Veneza escrito no Século XVI. O convite à leitura é para uma aula, cuja narrativa se dá pelas atuações das personagens.

Palavras-chaves: Literatura e direito, o mercador de Veneza, Shakespeare.

Abstract: This philosophical and legal paper, based on the reading of William Shakespeare, searches to analyze and describe private law theories such as contractual relationship, the principle of pacta sunt servanda and its intimate relations with Justice. Shakespeare's masterpiece "Merchant of Venice" raises circumstances extremely connected with the essential subjects of Private Law theory, which are clear enough to be used as simple examples of the legal institutes here studied and the part that Justice plays in private relations.

Keywords: Law and literature, the merchant of venice, Shakespeare.

Introdução

Pacta sunt servanda (Do latim, "Os contratos devem ser cumpridos"): eis o antigo paradigma oriundo do Direito romano que irá nortear toda a discussão jurídico-filosófica que subjaz ao enredo da peça "O Mercador de Veneza", escrita por William Shakespeare (1564-1616) entre os anos de 1596 e 1598 e adaptada ao cinema de Hollywood em 2004. A controvérsia pode ser equacionada a partir do contraponto entre dois raciocínios diametralmente opostos. Por um lado, observa-se que o contrato, definido como o acordo de vontades materializado ora por escrito, como um contrato de compra e venda de imóvel, ora verbalmente, como o singelo empréstimo de um livro a um amigo, revela-se vocacionado à criação, alteração, conservação ou extinção de quaisquer efeitos jurídicos porventura passíveis de existir na realidade fenomênica.

¹ Professor na UNIFOZ (Foz do Iguaçu, Brasil). Graduado em Direito pela Universidade do Oeste do Paraná – Unioeste, campus Foz do Iguaçu.

² Professor convidado da Universidad Europea de Madrid. Doutorando em Direito Empresarial na Universidade de Vigo. Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa pela Universidade do Minho (Portugal). Graduado em Direito pela UNIFOZ (Foz do Iguaçu, Brasil).

Coincidência ou não, o teatrólogo inglês já antecipava a ideologia mercantil que iria influir em toda a conduta dos burgueses responsáveis pela Revolução Francesa de 1789. Por outro lado, emergem os seguintes questionamentos de ordem ética: o contrato faz lei entre as partes ainda que o conteúdo por ele veiculado traduza afronta à moral, aos bons costumes e à soberania nacional? O que vale mais: a manifestação livre da vontade ou a adequação do conteúdo por ela veiculado em face dos valores albergados pela sociedade em que inserida a avença? Portanto, nessas condições, devidamente tecido o pano de fundo que dá suporte à estória, cumpre lançar o questionamento nevrálgico da obra: Não pago no tempo aprazado os três mil ducados emprestados pelo judeu rico Shylock a seu inimigo Antônio, assiste àquele, segundo os termos do contrato devidamente firmado entre as partes, o direito de obter, a título de penalidade, a mutilação de 1 libra de carne diretamente do corpo do devedor?

1. Direito e literatura na peça "O Mercador de Veneza"

Preliminarmente, cumpre registrar que o ambiente histórico que anima a estória se identifica com a Veneza do século XVI, um dos grandes centros de efervescência comercial que servia de porto seguro à classe social dos burgueses, os quais, mais tarde, ocupariam o epicentro da história ocidental. Não menos relevante se revela o fato de que ainda não existia o Estado da Itália tal como conhecido presentemente. Isso porque, na linha de raciocínio tecida pelo eminente cientista político Nicolau Maquiavel (1469-1527) na clássica obra "O Príncipe" (1513), o atual estado italiano se encontrava politicamente descentralizado e fragmentado notadamente em ducados e principados, os quais representavam pequenos focos de poder dispostos de forma autônoma e desorganizada, isso para não mencionar que a unificação italiana só seria implementada no século XIX sob o comando, principalmente, de Giuseppe Garibaldi (1807-1882), o qual, curiosamente, também acabou por merecer a redação de algumas páginas no livro da História do Brasil.

Um embate entre o passado e o presente: é como pode ser definida a composição ideológica dos personagens centrais da peça teatral sobre que se debruça neste arrazoado. Representando os valores tradicionais está Antônio, um burguês perdulário e dono de posses, mas que, alinhado ao arcabouço cultural herdado da Idade Média, nutre a mais pura aversão à prática corrente da chamada usura, denotativa de exploração do homem pelo homem e ilustrada pelo recrudescimento da apropriação do lucro nas atividades comerciais. A dimensão de suas embarcações e o sucesso de suas empreitadas às Índias conferem tamanho conforto e segurança ao mercador que ele não se queda silente tão logo lhe apareça qualquer oportunidade para enaltecer seus negócios e sua habilidade negocial, tal como se infere da leitura do seguinte trecho: Podeis crer-me, não é assim. Sou grato à minha sorte; mas não confio nunca os meus haveres a um só lugar e a um barco, simplesmente nem depende o que tenho dos azares do corrente ano, apenas. Não me deixa triste, por conseguinte, as minhas cargas. (Ato I, Cena I). De igual sorte, não seria presunçoso afirmar que, a partir das ideias esboçadas por Shakespeare por intermédio do personagem Antônio, Karl Marx (1818-1883) encontrou o embrião para o engendramento de sua "teoria da mais valia" na clássica obra "O Capital" (1867).

Ao revés de toda a filosofia de vida perfilhada por Antônio, o judeu rico Shylock é adepto da ideologia burguesa, segundo a qual o lucro não é proibido e deve ser perseguido pelo comerciante a fim de recompensar os esforços por ele envidados no trabalho quotidiano. Nesse giro, merece transcrição o seguinte trecho da obra, o qual, em razão de se amparar a ideologia do personagem em passagem bíblica, prima por traduzir de forma emblemática a ideologia advogada pelo comerciante: Não, não cobrava, o que chamai de juros, diretamente. Agora tomai nota de como fez Jacó. Quando ele e o tio assentaram que todos os cordeiros malhados e de rajas ficariam para Jacó, à guisa de salário, as ovelhas em cio foram postas, no fim do outono, junto dos carneiros. E quando entre esses animais velosos o ato da geração se processava, peloume algumas varas o astucioso pastor e, ao trabalhar a natureza, frente ao pôs das ovelhas voluptuosas que, concebendo então, no tempo próprio só pariram cordeiros variegados, que com Jacó ficariam. Eis um meio de ganhar, e Jacó foi abençoado. Não

sendo roubo, todo lucro é bênção. (Ato I, Cena III). Ao contrário do que pode parecer, a voz de Shylock, muito antes de ilustrar visão minoritária de mundo, representava o tradicional imobilismo medieval, o qual, por considerar metais como ouro e prata estéreis por si só, condenava o empréstimo sob cobrança de juros como um ato artificial e ilegítimo de reprodução.

Outrossim, como já não se bastasse o rico aspecto objetivo trazido à bajla pela peça a partir dos complexos contornos históricos e sociológicos que ela ostenta, exsurge do enredo shakesperiano um forte traco subjetivo de que está imbuído o vilão Shylock a fim de justificar a medida contratual drástica por ele idealizada junto a Antônio. De quebra, ressai evidente a partir do discurso do judeu que ele padece de preconceito étnico em função de sua origem: Se não servir para alimentar coisa alguma, servirá para alimentar minha vingança. Ele me humilhou, impediu-me de ganhar meio milhão, riu de meus prejuízos, zombou de meus lucros, escarneceu de minha nação, atravessou-se-me nos negócios, fez que meus amigos se arrefecessem, encorajou meus inimigos. E tudo, por quê? Por eu ser judeu. Os judeus não têm olhos? Os judeus não têm mãos, órgãos, dimensões, sentidos, inclinações, paixões? Não ingerem os mesmos alimentos, não se ferem com as armas, não estão sujeitos às mesmas doenças, não se curam com os mesmos remédios, não se aquecem e refrescam com o mesmo verão e o mesmo inverno que aquecem e refrescam os cristãos? Se nos espetardes, não sangramos? Se nos fizerdes cócegas, não rimos? Se nos derdes veneno, não morreremos? E se nos ofenderdes, não devemos vingar-nos? Se em tudo o mais somos iguais a vós, teremos de ser iguais também a esse respeito. Se um judeu ofende a um cristão, qual é a humildade deste? Vingança. Se um cristão ofender a um judeu, qual deve ser a paciência deste, de acordo com o exemplo do cristão? Ora, vingança. Hei de pôr em prática a maldade que me ensinastes, sendo de censurar se eu não fizer melhor do que a encomenda. (Ato III, Cena I). Em que pese a linha de raciocínio externada por Shakespeare a partir da fala de Shylock se assemelhe sobremaneira às obras "Notas do subsolo" (1864), de Fiodor Dostoievsky (1821-1881), e "O estrangeiro" (1942), de Albert Camus (1913-1960) pela ênfase na dimensão subjetiva que desempenha a função de móvel volitivo do personagem, ao nosso crivo, o perfil psicológico do judeu se assemelha muito mais àquele que preenche a personagem Beatrix Kiddo, do filme Kill Bill, parte I (2003), dirigido por Quentin Tarantino, a qual busca incessantemente por vingança contra Bill em função de acreditar ser ele o responsável pela perda de seu bebê. A razão disso repousa no fato de que, muito antes de traduzir atitude gratuita e despojada de qualquer fundamento sólido e coerente apto a embasar a atitude humana, o que é apanágio do existencialismo filosófico, a conduta de Shylock encontra firme supedâneo em motivos de ordem pessoal e social: a vingança. Trata-se de reminiscência concreta do mandamento inserto na lei das XII tábuas que mandava o infrator da lei ou de qualquer contrato - lei entre as partes - responder na proporção do "olho por olho e dente por dente".

Fato é que, malgrado a sensível polarização entre as visões de mundo externadas por Antônio e Shylock, o clímax da relação interpessoal entre ambos só seria deflagrado a partir de um pedido formulado por Bassânio, amigo do mercador de Veneza, o qual necessitava do importe de 3 mil ducados para desposar a bela Pórcia de Belmonte, que arquitetou uma espécie de puzzlle para escolher um marido a partir dos diversos candidatos que acediam à sua residência: dentre três cofres colocados à sua disposição, quem indicasse aquele que continha um retrato da jovem, desposaria a dama; do contrário, se retiraria imediatamente de Belmonte e manteria segredo sobre a sua escolha, a fim de evitar fraudes. Como Antônio não dispunha do ordenado incontinente, pede-o de empréstimo ao judeu abastado, o qual, em razão da aversão ideológica que sustentava em face do mercador, lhe formulou a inusitada proposta de dele obter uma libra de carne caso a quantia não fosse paga no prazo acordado. Conduzindo a liberdade contratual a um horizonte jamais antes vislumbrado, é com dissimulada ironia que Shylock formula a proposta da aludida cláusula contratual: Quero dar-vos prova dessa amizade. Acompanhai-me ao notário e assinai-me o documento da dívida, no qual, por brincadeira, declarado será que se no dia tal ou tal, em lugar também sabido, a quantia ou quantias não pagardes, concordais em ceder, por equidade, uma libra de vossa bela

carne, que do corpo vos há de ser cortada onde bem me aprouver. (Ato I, Cena III). De posse do dinheiro, Antônio escolhe o cofre de chumbo, encontra o retrato de Pórcia e desposa-a.

Entrementes, um evento imprevisível toma lugar: em virtude de intempéries naturais, Antônio perde toda a sua frota de barcos mercadores, naufragados na Inglaterra, Índia, México, Trípoli, Lisboa e Berberia. Assim, esvaziada a garantia que possuía para levantamento de recursos a fim de honrar sua dívida perante Shylock e escoado o prazo acordado para cumprimento da obrigação, o judeu aciona a justica veneziana. Pórcia, por sua vez, consciente de sua eloquência e capacidade de persuasão, lança mão de uma fraude para salvar seu amado: louvando-se do parentesco que possuía com o ovacionado jurista Belário, se utilizou de sua influência para integrar o julgamento do processo na condição de juíza, se disfarçando, inclusive, de uma figura masculina que impunha respeito. Doravante, intenso e profícuo debate ideológico é travado na corte. Em uma frente, Shylock sustenta seu direito pretensamente absoluto à propriedade, no bojo da qual está inserido a prerrogativa que o judeu possui sobre o próprio corpo de Antônio, como se coisa fosse, à semelhança dos escravos de quem era senhor o próprio magistrado: Que castigo tenho a temer, se mal algum eu faco? Possuís muitos escravos, que como asnos, cães e mulos tratais, e que em serviços empregais vis e abjetos, sob a escusa de os haverdes comprado. Já vos disse que os pusésseis, acaso, em liberdade? Que com vossas herdeiras os casásseis? Por que suam sob fardos? Que lhes désseis leitos iguais aos vossos? E iguarias que como o paladar soubessem? Em resposta, decerto, me diríeis: "Os escravos são nossos". De igual modo, vos direi, em resposta, que essa libra de carne, que ora exijo, foi comprada muito caro; pertence-me; hei de tê-la. Se esse direito me negardes fora com vossas leis! São fracos os decretos de Veneza. E ora aquardo o julgamento. Respondei-me: dar-me-eis o meu direito? (Ato IV, Cena I).

Num primeiro golpe de vista, Pórcia sinaliza no sentido de acolher o pleito de Shylock, sucumbindo ante a resolução firmemente tomada para salvar seu futuro esposo. Não obstante, a dama encontra respaldo para afastar a pretensão do judeu à luz de seus próprios argumentos: olho por olho, dente por dente, ou seja, o contrato deve ser cumprido ipsis litteris (Do latim, "na sua literalidade"). E é nesse assalto de genialidade e comicidade que Pórcia pontifica: Um momentinho, apenas. Há mais alguma coisa. Pela letra, a sangue jus não tens; nem uma gota. São palavras expressas: "Uma libra de carne". Tira, pois, o combinado: tua libra de carne. Mas se acaso derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sanque cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito. (Ato IV, Cena I). Caso quase encerrado. Isso porque, além de declarar a insubsistência do título de crédito representativo da dívida, Pórcia, a pedido de Antônio, condena Shylock a se tornar cristão e a lavrar testamento beneficiando a filha de Lourenço, amiga do casal, à razão de todos os seus bens, ao que o judeu não opõe a menor resistência. Apenas subsequentemente é que Pórcia revelou a trama ao amado, o qual se quedou inerte e nada fez em prol de quaisquer imperativos de justiça. Com efeito, gravitam em torno do tema principal personagens secundários que protagonizam estórias paralelas: o doge de Veneza, o príncipe de Marrocos, o príncipe de Aragão, Graciano, Salnio, Salarino, Lourenço, Tubal, Lanceloto Gobbo, o velho Gobbo, Leonardo, Estéfano, Nerissa e Jessica. Contudo, em razão de pouco contribuírem para o deslinde do cerne do enredo, não fizeram jus a registro destacado acerca da análise da obra.

2. A hermenêutica jurídica na interpretação literária

Fato é que a peça shakesperiana suscita palpitantes discussões no ramo da Filosofia do Direito, temática da *hermenêutica jurídica*, na qual se debruça sobre o estudo das técnicas de interpretação das normas jurídicas, das quais o «contrato» constitui uma das mais relevantes dimensões. Interpretar, consoante lição consagrada de Carlos Maximiliano, consiste em estabelecer o sentido e o alcance de uma norma jurídica, ou seja: o que significa, para quem valem e em quais circusntâncias podem fazê-lo. Assim, se louvando dos ensinamentos de Karl Von Savigny, jurista alemão, inúmeras técnicas vêm ao amparo do operador do Direito com o escopo de solucionar o impasse,

tais como: a) Interpretação literal ou gramatical: prioriza a literalidade do texto; b) Interpretação teleológica: acede à finalidade que a lei quis implementar, mormente a voltada aos fins sociais e ao objetivo de pacificação social a que a norma deve se destinar; c) Interpretação histórica: vocacionada a estabelecer o sentido e o alcance da norma jurídica com base no contexto histórico em que produzida, o qual inclui o próprio processo legislativo que originou a norma; d) Interpretação sistemática ou lógica: inclina-se para o estabelecimento do sentido e alcança da norma jurídica a partir da combinação de diversos dispositivos insertos na legislação bem como tendo em mira a própria coerência dela em face do ordenamento jurídico como um todo.

2.1. Modelos de interpretação

Posta a questão dessa forma, o enredo da peça analisada dá ensejo a seis questionamentos nevrálgicos: a) sob a ótica da interpretação gramatical e considerando que o assessório – sangue – segue o principal – carne -, não assistiria razão a Shylock?; b) à luz da técnica da interpretação teleológica, não parece coerente afirmar que a pretensão do judeu se alinha de forma coerente com a própria mentalidade e ideologia social vigente no século XVI, de absolutismo patrimonial ilustrado mormente a partir do regime escravocrata?; c) com fulcro na interpretação histórica, não é possível harmonizar os temos do contrato em face do mandamento do pacta sunt servanda e da ilusão burquesa do individualismo puro característico do início da Idade Moderna? d) considerando os cânones da interpretação lógica e sistemática, não parece contraditório exonerar Antônio da penalidade prevista no contrato, mas, concomitantemente e de inopino, condenar-lhe a se tornar cristão contra a sua vontade e, como não se bastasse, a entregar como heranca todo seu patrimônio a uma estranha? e) é correto afirmar que o contrato subsiste ainda que seu cumprimento se torne impossível a partir da superveniência de evento imprevisível como uma catástrofe natural; f) não está acoimada de ilegalidade a sentença proferida por pessoa não investida de jurisdição e à qual é noiva da própria parte demandada?

Na condição de julgador da causa, daríamos parcial razão a Shylock no mérito que subjaz à causa, mas, em razão de vícios insanáveis no julgamento, faríamos por bem em anular a sentença proferida por Pórcia.

2.2. A interpretação da estória em confronto com o Código Civil

Primeiramente, impende consignar que, ainda que dirimida a causa à luz do uso da interpretação gramatical ou literal, faria jus Shylock ao recebimento da libra de carne de Antônio. É que, muito embora Pórcia tenha registrado não constar do contrato o direito do usurário ao sangue contido na carne, pode-se afirmar, com base nas máximas da experiência subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, que inexiste carne humana viva despojada de sangue, uma vez que o assessório segue o principal, isso para não mencionar o fato de que 2/3 do corpo humano é composto de água, ou seja, de sangue. Ampara a argumentação o art. 233 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual "a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso".

Sob outro prisma, é plenamente coerente afirmar que o direito ao seu próprio corpo traduz como prerrogativa fundamental da pessoa humana, sendo, nessa condição, inato, inalienável, impenhorável e intransmissível. Pensar o contrário implicaria em negar vigência ao art. 14 do Código Civil Brasileiro e ao art. 1º da lei 9.434/97, que autorizam, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte. Contudo, é imperioso afirmar que a atitude de Shylock se alinha de forma coerente com a própria mentalidade e ideologia social vigente no século XVI, de absolutismo patrimonial ilustrado máxime a partir do regime escravocrata então vigente. Ou seja: é plausível, por razões humanitárias, proibir a retirada de uma libra de uma pessoa que descumpriu um contrato, mas, simultaneamente, permitir e professar pelo regime aristocrata que, muito mais 1 libra de carne, franqueia a disposição de todo o corpo da pessoa humana, inclusive a sua dignidade e liberdade de decidir os rumos de sua vida? O contrato deve ser interpretado como se no período em que constituído vivêssemos. Nesse espectro, não é exagero afirmar que a pena de morte era a prática

socialmente aceita no início da era moderna, tanto que provocava arroubos de euforia por parte da comunidade durante uma execução pública, conforme se observa da leitura da obra "O último dia de um condenado" (1829), de autoria do escritor francês Victor Hugo (1802-1886). Trilhando o mesmo raciocínio, é um imperativo de justiça convalidar a atitude de Shylock frente em face do mandamento do *pacta sunt servanda* e da ilusão burguesa do individualismo puro característico do início da Idade Moderna, os quais retratam o pano de fundo do enredo.

Ademais, levando em consideração os cânones da interpretação lógica e sistemática, parece contraditório exonerar Antônio da penalidade prevista no contrato, mas, concomitantemente e de inopino, condenar-lhe a se tornar cristão contra a sua vontade e, como não se bastasse, a entregar como herança todo seu patrimônio a uma estranha. Ora, senhores interlocutores! O presente raciocínio mostra-se à toda evidência em rota de colisão com os princípios norteadores da lógica. Isso porque, se Shylock não pode executar seu contrato em função de suposta lacuna na cláusula avençada com Antônio, a qual deixaria margem a dúvidas no que concerne à presença, ou não, de sangue na libra de carne, por que razão deve o judeu ser condenado a cumprir obrigações nem de longe estabelecidas no contrato? Não se pretende negar a possibilidade de, nesses tempos de antanho, um sujeito de direito poder ser condenado a ser cerceado em sua liberdade de convicção religiosa ou mesmo patrimonial. Contudo, tais matérias passam muito ao largo do que está estabelecido no instrumento contratual, caracterizando a mais genuína e repulsiva vingança, agora por parte do mercador de Veneza.

A controvérsia, contudo, parece encontrar um horizonte quando se imiscui na causa a intempérie imprevisível que destruiu toda a frota de barcos mercadores de Antônio, naufragados na Inglaterra, Índia, México, Trípoli, Lisboa e Berberia. Incidiria, nesse caso, o disposto no art. 478 do Código Civil brasileiro, segundo o qual nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Ou seja, o caso fortuito ou força maior, tal como se denomina o evento catastrófico, teria o condão de anular o contrato entabulado entre Antônio e Shylock, recolocando os contratantes no *status quo ante* (estado anterior ao contrato), devolvendo-se os 3 mil ducados ao judeu a fim de equacionar o impasse, sem direito à extração de libra de carne do devedor.

Solucionado estaria o imbróglio, não fosse estar a sentença acoimada de ilegalidade uma vez que proferida por Pórcia, pessoa não investida de jurisdição e a qual era noiva da própria parte demandada, nutrindo interesse direto pela causa. A par das repercussões criminais a respeito da usurpação de função pública e exercício ilegal de profissão, condutas essas que sempre foram reprováveis pela sociedade, cumpre registrar uma série de irregularidades vertentes da decisão prolatada a fim de resolver o processo: a) Pórcia induziu todos em erro, disfarçando-se de juiz e exercendo ilegalmente a função de magistrado sem ter preenchido os requisitos para tanto; b) Pórcia possuía interesse direto na causa, uma vez que, sucumbindo Antônio, ela provavelmente perderia o marido, que não resistiria com vida à execução do contrato. Em termos jurídicos, é possível afirmar que a juíza era incompetente para julgar a causa, ou seja, não possuía o poder estatal, chamado jurisdição, para aplicar a lei ao caso concreto. Além disso, em razão da falta de isenção de espírito para julgar a lide com imparcialidade, Pórcia era impedida para sentenciar no processo uma vez que tinha maculada a sua neutralidade para analisar de forma fria e isenta os argumentos e provas propostos de ambas as frentes. Como não se bastasse, ante a gravidade do vício de que padecia a decisão judicial, ela não seria passível de convalidação, ou seja, ela não comportaria confirmação, devendo ser levada a efeito uma inteiramente nova. Não é demasiado registrar que toda pessoa possui o direito de ser julgado por autoridade judicial competente – no sentido técnico –, imparcial, neutra e investida no cargo anteriormente à existência no processo - o que obstaculiza a criação de juízos de exceção, como sói ser o caso do Tribunal de Nuremberg.

Conclusões

Ao cabo da análise ora realizada, chega-se à conclusão de que, conquanto parcial razão assistisse a Shylock em detrimento de Antônio no mérito da causa, a sentença deveria ser anulada em razão da ocorrência de vício insanável dela vertente. O pacta sunt servanda deve ser implementado com reservas, portanto, a fim de não caracterizar afronta à moral, aos bons costumes e à soberania nacional da época em que entabulada a avença. O contrato deve ser anulado e os três mil ducados emprestados a Antônio devolvidos a Shylock. Deveras, se, por um lado, o filósofo grego Aristóteles (384 a.C. - 322 a. C.) ponderou que a justiça consiste em dar a cada um o que é seu de acordo com uma regra de igualdade e que os iguais devem ser tratados igualmente e os iguais desigualmente, na proporção de sua desigualdade, acredita-se que foi possível chegar a um denominador comum, promovendo-se a justiça no caso concreto. Implementada a justiça, mister distribui-la aos que de direito a ela fazem jus. Nesse giro, faço nossas as palavras proferidas por Quincas Borba, personagem de romance homônimo escrito por Machado de Assis (1839-1908): ao vencedor as batatas!

Bibliografia

- FAUSTO, Boris. História do Brasil, Editora da Universidade de São Paulo: São Paulo,
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro contratos e atos unilaterais, vol. 3, Saraiva: São Paulo, 2012.
- MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe trad. de Maria Júlia Goldwasser, rev. de Roberto Leal Ferreira, Martins Fontes: São Paulo, 2001.
- MAXIMINIANO, Carlos. A hermenêutica e aplicação do direito, Forense: Rio de Janeiro, 1980.
- SHAKESPEARE, Willian. O mercador de Veneza, edição Ridendo Castigat Mores, versão digital Ebook Brasil.
- TROMBLEY, Stephen. 50 Pensadores que Formaram o Mundo Moderno, Ed. Leya, Alfragide, 2014.